

sentação dos certificados de garantia ali especificados, contanto que estes certificados sejam produzidos dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar-fam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:335

Tendo em consideração os motivos que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 1:536, de 27 de Abril de 1915, e 4:076, de 10 de Abril de 1918;

Atendendo a que os motivos procedem também a respeito dos contratos de obras, fornecimentos e serviços públicos feitos entre os corpos administrativos e as empresas, que se obrigaram a realizá-las ou a apresentá-las;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas ou particulares que tenham contratado, antes de 4 de Agosto de 1914, com algum corpo administrativo, empreitadas de obras, fornecimentos ou serviços públicos, tem aplicação o artigo 1.º do decreto n.º 1:536, de 27 de Abril de 1915, devendo a reclamação a que elle se refere ser dirigida ao corpo administrativo com quem contrataram.

§ único. As reclamações serão entregues ao respectivo presidente, que logo convocará a colectividade para resolver, celebrando em dias consecutivos as necessárias sessões.

Art. 2.º No prazo de quinze dias contados da entrega dessa reclamação o corpo administrativo a quem fôr dirigida resolverá sobre as condições em que entender deferir-lhe e fará ao reclamante a respectiva comunicação. A falta de resolução e da respectiva comunicação nesse prazo importa a aceitação plena da reclamação apresentada.

§ único. Não havendo resolução ou comunicação por culpa ou falta injustificada de comparencia do presidente ou vogais, responderão elles pessoalmente pelo dano causado.

Art. 3.º Para o caso em que o reclamante se não conforme com a resolução comunicada, é-lhe facultado o recurso estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, que será decidido nos termos do § único desse artigo; a decisão do tribunal arbitral regerá a execução do contrato a que respeite.

§ único. Na falta de acôrdo quanto ao árbitro de desempate, nomeá-lo há o juiz de direito da comarca.

Art. 4.º Aos contratos a que se refere o artigo 1.º e cuja execução depois da declaração do estado de guerra tenha sido provisória ou definitivamente suspensa ou anulada, por circunstâncias resultantes do mesmo estado de guerra, é applicável o regime criado por este decreto logo que qualquer das partes contratantes o reclame.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica as decisões a esta data proferidas pelos tribunais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 5:336

Considerando que subsiste o pensamento que presidiu aos decretos de 29 de Março de 1911 e 12 de Outubro de 1913, visto continuar a impossibilidade de acudir ao estabelecimento de escolas fixas em número bastante para satisfazer a necessidade instante de combater o analfabetismo no território da República Portuguesa;

Considerando que, durante cinco anos de prática das disposições do decreto citado de 12 de Outubro de 1913, se tem verificado a necessidade de aumentar o número de missões escolares móveis, atentas as vantagens realizadas;

Considerando que devem fazer-se acompanhar essas missões de uma boa fiscalização que assegure os bons resultados que se têm em vista;

Considerando que a subordinação da Inspeção às Repartições de ensino que dirigem os serviços respeitantes às escolas fixas, estabelecida pelo decreto n.º 2:909, de 20 de Dezembro de 1916, não pode dar beneficio à organização e desenvolvimento das missões móveis e antes lhes cria entraves, resultantes da estrutura complicada dos nossos serviços burocráticos;

Considerando que a fiscalização das Escolas Móveis feita pelos inspectores das escolas fixas não fica assegurada, pois que estes inspectores, tendo a seu cargo excessivos trabalhos de secretaria, só podem exercer uma fiscalização deficiente nas escolas fixas, tornando-se-lhes ainda impossivel fiscalizar devidamente as móveis, em geral, e pela própria razão da sua existência, criadas nos lugares mais distantes e de difficil acesso;

Considerando, por todos estes motivos, que se torna indispensavel alargar os serviços da Inspeção das Escolas Móveis, e concomitantemente aumentar o respectivo pessoal, conservando-o independente das Repartições existentes da instrução primária e normal;

Considerando, todavia, que os serviços da Inspeção das Escolas Móveis deverão ser sujeitos a um critério de direcção que lhes imprima unidade e harmonia;

Considerando que o recrutamento dos professores das Escolas Móveis deve obedecer a uma base de selecção tal que habilite o Estado e o povo a confiarem nas vantagens que se tem em mirã, assegurando-se, tanto quanto possivel, o bom desempenho da missão;

Considerando que os professores das Escolas Móveis, para levarem a bom termo o seu serviço, têm de fazer, na maior parte dos casos, sacrificios que, como algumas vezes se tem verificado, chegam a representar verdadeiras heroicidades de abnegação, indo exercer o magistério com o carinho e a dedicação de apóstolos em localidades onde a natureza lhes oferece as ingratições do desterro;

Considerando, pois, que se lhes deve compensar o serviço e o sacrificio com paga condigna que os estimule e dê ao Estado autoridade para lhes pedir responsabilidades;

Considerando ainda que a todos os professores das Escolas Móveis, aos quais fôr reconhecido bom serviço, se lhes deve indicar e assegurar regalias futuras, de harmonia com esse serviço e com as habilitações naturais e adquiridas, pois esses professores bem merecem da República:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do objecto e fins das Escolas Móveis

Artigo 1.º As Escolas Móveis serão criadas nas localidades onde se reconheça que são necessárias e não haja escola permanente.

Art. 2.º O ensino das Escolas Móveis versará, obrigatoriamente, sobre leitura, aritmética e sistema métrico, devendo o professor, sem prejuízo do objecto obrigatório do ensino, ministrar, por meio de palestra, rudimentos de geografia, história pátria e educação moral e cívica.

Art. 3.º Aos domingos poderão os professores realizar palestras sobre hygiene individual e social, princípios de moral social e educação cívica, factos notáveis da história portuguesa, por forma a exaltar os sentimentos patrióticos e sobre outros assuntos que mais convenham à educação do povo da localidade.

CAPÍTULO II

Da inspecção das Escolas Móveis

Art. 4.º O pessoal desta Inspecção será constituído:

- 1.º Por dois inspectores, um dos quais será chefe dos serviços;
- 2.º Dois terceiros officiais;
- 3.º Uma dactilógrafa;
- 4.º Um contínuo;
- 5.º Um servente.

Art. 5.º É chamado ao serviço das Escolas Móveis o seu antigo inspector, que desempenhará as funções de chefe dos serviços.

Art. 6.º A Inspecção das Escolas Móveis, que funcionará independentemente, compete, por intermédio do inspector, chefe dos serviços, superintender em todos os assuntos referentes às mesmas escolas.

Art. 7.º A nomeação de inspectores das Escolas Móveis recairá sempre em indivíduos que tenham exercido com bom serviço o magistério official primário durante seis anos, pelo menos, e possuam o diploma de ensino normal, ou inspectores de circunscrição ou de círculo escolar.

§ 1.º A nomeação para os lugares de terceiros officiais e de dactilógrafa recairá em professores das Escolas Móveis do quadro efectivo ou provisório, tendo em atenção a qualificação e o tempo de serviço prestado no magistério.

Art. 8.º O vencimento anual dos inspectores das Escolas Móveis é de 1.440\$, sendo $\frac{5}{6}$ de categoria e $\frac{1}{6}$ de exercício.

§ 1.º Os inspectores das Escolas Móveis perceberão ajuda de custo de 1\$80 por dia, as despesas de transporte, e se-lhes há concedido o adiantamento que lhes está estabelecido para o serviço das inspecções nas escolas fixas.

§ 2.º Para despesas de expediente da secretaria da inspecção se consignará no orçamento a verba necessária.

Art. 9.º As folhas de despesas de transportes e de ajudas de custo dos inspectores das Escolas Móveis serão processadas pela mesma forma que as dos inspectores das escolas fixas.

Art. 10.º Os vencimentos dos restantes funcionários

serão os correspondentes à sua categoria conforme a organização do Ministério.

Art. 11.º Aos inspectores das Escolas Móveis cumpre:

- 1.º Fiscalizar as escolas e os serviços dos respectivos professores;
- 2.º Classificar o serviço dos professores e emitir o seu parecer nas reclamações por eles apresentadas;
- 3.º Informar sobre queixas, reclamações ou representações respeitantes a Escolas Móveis ou aos seus professores;
- 4.º Propor, por motivo justificado, a exoneração ou rescisão dos contratos dos professores depois de ouvidos estes sobre as acusações que lhes forem feitas.
- 5.º Organizar, no mês de Outubro, o relatório anual sobre o serviço prestado pelas escolas.

CAPÍTULO III

Das professores das Escolas Móveis

Art. 12.º Os professores que prestaram bom serviço nas Escolas Móveis e pretenderem ser reconduzidos deverão requerer neste sentido ao Ministro, perante a Inspecção das Escolas Móveis, no prazo de quinze dias, contados da publicação do presente decreto no *Diário do Governo*.

Art. 13.º O professorado das Escolas Móveis será constituído por dois quadros: um, de professores efectivos; outro, de professores provisórios.

Art. 14.º Ao quadro dos professores efectivos pertencerão todos os professores diplomados pelas escolas normais que tiverem prestado, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço no exercício do magistério em escolas officiais fixas ou móveis, e todos os professores que, tendo obtido aprovação no exame a que o artigo 37.º se refere, tiverem igual classificação no exercício do magistério em Escolas Móveis officiais durante quatro anos de serviço efectivo.

§ único. Ao quadro dos professores provisórios pertencerão todos os professores que não tiverem ainda o tempo e a qualificação do serviço a que se refere este artigo.

Art. 15.º Terminado o tempo de serviço e verificada a qualificação a que se refere o artigo antecedente, a Inspecção proporá ao Ministro a inscrição dos professores do quadro efectivo, sendo os quadros publicados no *Diário do Governo* depois de aprovados.

Art. 16.º Os professores do quadro provisório serão contratados por dez meses e têm direito à renovação dos seus contratos por igual tempo, se o serviço por eles prestado no ano anterior tiver sido qualificado pelo menos de «suficiente», sem prejuízo do § 1.º do artigo 22.º

Art. 17.º É assegurado aos professores efectivos das Escolas Móveis o direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 e do decreto de 21 de Janeiro de 1911, sendo as respectivas pensões pagas pela Caixa de Aposentações.

§ 1.º Os professores efectivos das Escolas Móveis ficam sujeitos ao pagamento da cota de 5 por cento dos seus vencimentos.

§ 2.º Aos professores efectivos das Escolas Móveis poderá ser contado para a aposentação todo ou parte do tempo de serviço prestado ao Estado, quaisquer que sejam as situações ou cargos definitivos, provisórios ou interinos que tenham exercido, desde que o requeram no prazo de sessenta dias, após a publicação do decreto da sua nomeação definitiva, e contribuam para a Caixa de Aposentações com a importância total das cotas em dívida, correspondentes aos períodos do aludido serviço e aos vencimentos do primeiro lugar do quadro que exerceram, devendo as mesmas cotas ser sempre acrescidas do juro de mora de 6 por cento, contado desde quando deixaram de contribuir para a Caixa de Aposentações.

Art. 18.º Os professores das Escolas Móveis serão exonerados, provado que seja o seu mau serviço ou mau comportamento.

Art. 19.º Pela Inspeção das Escolas Móveis será publicada até 20 de Agosto a lista dos professores que em virtude do serviço do ano anterior tiverem direito à renovação do contrato por igual período, e bem assim os nomes daqueles que tiverem direito à sua inscrição no quadro efectivo, por estarem ao abrigo do disposto no artigo 15.º

Art. 20.º Será aberto concurso pela Inspeção das Escolas Móveis, pelo prazo de quinze dias contados da publicação da lista a que se refere o artigo antecedente, para provimento de tantos lugares de professores quantos excederem o número dos que tinham direito à renovação do contrato.

§ 1.º A inscrição de professores diplomados pelas Escolas Normais no quadro provisório dos professores das Escolas Móveis, preferirá, independentemente de concurso, a dos não diplomados por aquelas Escolas, qualquer que seja o tempo e a qualidade de serviço por estes prestada, contanto que essa inscrição seja requerida até 10 de Agosto de cada ano, devendo os requerimentos ser acompanhados dos documentos a que se refere o artigo 21.º

§ 2.º As condições de preferência para nomeação dos professores diplomados pelas Escolas Normais para o exercício do magistério nas Escolas Móveis serão as mesmas que estão estabelecidas para os concursos às escolas fixas.

Art. 21.º Cada concorrente às Escolas Móveis apresentará, além do requerimento, em que deve declarar nome, filiação, naturalidade e residência, os documentos seguintes:

- 1.º Diploma ou pública-forma das suas habilitações;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Atestado de bons costumes, passado pela autoridade administrativa da sua residência;
- 4.º Atestado médico que prove não sofrer de moléstia contagiosa nem ter deformidade física incompatível com a disciplina escolar;

5.º Atestado pelo qual se prove a sua adosão às Instituições Republicanas e o respeito à Constituição e às leis da República Portuguesa, passado pelos funcionários das corporações administrativas do concelho ou freguesia da sua residência.

Art. 22.º Nenhum pároco poderá exercer o lugar de professor das Escolas Móveis, salvo as disposições do artigo 151.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, que separou as Igrejas do Estado.

Art. 23.º Findo o prazo do concurso será publicada no *Diário do Governo* uma relação graduada dos candidatos, tendo em atenção:

- 1.º Qualidade de serviço prestado nas Escolas Móveis oficiais;
- 2.º Tempo de serviço prestado nas mesmas Escolas;
- 3.º Classificação de diploma para exercer o magistério nas Escolas Móveis passado pelo júri a que se refere o artigo 38.º

§ 1.º A nomeação dos professores será feita por proposta da Inspeção e segundo a ordem indicada na relação a que se refere este artigo:

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os candidatos com maiores habilitações literárias.

Art. 24.º Os professores que forem reconduzidos deverão ser colocados de preferência nas regiões onde já tiverem prestado serviço.

Art. 25.º Aos professores das escolas fixas que tiverem exercido o ensino nas Escolas Móveis, com bom serviço, será contado, para efeito do provimento definitivo ou promoção de classe, o tempo desse serviço.

Art. 26.º O vencimento dos professores do quadro

effectivo é de 480\$, pagos em duodécimos. Aos professores do quadro provisório será abonado o vencimento mensal de 40\$, sendo-lhes concedido, em caso de bom serviço, o subsídio mensal de igual quantia nos meses de férias.

§ único. Aos professores serão abonadas as despesas de transportes e ser-lhes há atribuída a verba mensal de 2550 para expediente e limpeza das suas escolas.

Art. 27.º O pagamento dos vencimentos dos professores será feito adiantadamente até o dia 10 do respectivo mês. Para este efeito, a Inspeção processará as folhas dos vencimentos até o dia 20 do mês anterior àquele a que disserem respeito, e remetê-las há nesta data à 10.ª Repartição de Contabilidade.

§ único. As folhas respeitantes a despesas de transportes dos professores, bem como as que disserem respeito a subsídios concedidos a particulares, expediente e material das Escolas, serão processadas pela Inspeção e enviadas à 10.ª Repartição de Contabilidade, devidamente documentadas.

CAPÍTULO IV

Da organização das Escolas Móveis

Art. 28.º As corporações administrativas, ou quaisquer entidades, enviarão, durante o mês de Julho, à Inspeção, uma relação fundamentada das localidades onde deva existir uma Escola Móvel, acompanhada de termo de responsabilidade da sua instalação.

§ único. Entende-se por instalação o fornecimento de casa para escola e habitação do professor, bem como mobiliário e luz para o curso nocturno.

Art. 29.º A Inspeção, ponderando os motivos indicados pelas entidades a que se refere o artigo antecedente, proporá cada ano ao Ministro quais as Escolas Móveis que devem ser criadas, devendo a relação delas ser publicada no *Diário do Governo* na última quinzena de Agosto.

Art. 30.º O Governo tomará a seu cargo as despesas resultantes da instalação das Escolas, quando nenhuma das entidades a que o artigo 28.º se refere tomar o compromisso de as instalar e se reconheça a urgente necessidade do estabelecimento dessas Escolas.

Art. 31.º Os cursos das Escolas Móveis durarão em regra dez meses, podendo funcionar por mais um período igual de tempo, se assim convier ao ensino.

Art. 32.º A Inspeção deverá providenciar no sentido de todas as Escolas Móveis estarem instaladas em 30 de Setembro, véspera da abertura dos trabalhos escolares.

Art. 33.º Em todas as Escolas Móveis haverá dois cursos: um diurno para crianças de ambos os sexos, outro nocturno para adultos.

§ único. O tempo de duração das aulas não será inferior a cinco horas nos cursos diurnos e a três horas nos cursos nocturnos.

Art. 34.º Os professores das Escolas Móveis enviarão no 1.º dia útil de cada mês o mapa de frequência de aproveitamento dos alunos, relativo ao mês anterior.

Art. 35.º Os exames de encorramento das Escolas Móveis serão feitos perante um júri constituído por um dos inspectores ou seu delegado, pelo professor da respectiva escola e por um professor da escola fixa mais próxima.

§ 1.º Estes exames realizar-se-ão na 1.ª quinzena de Abril nos cursos nocturnos, e na última quinzena de Julho nos cursos diurnos, e versarão sobre as matérias dos programas da 1.ª e 2.ª classe das escolas fixas, incluindo o sistema métrico.

§ 2.º Ao júri destes exames serão abonadas despesas de transportes e gratificações iguais às que se acham estabelecidas para os exames de instrução primária do 1.º grau, devendo as folhas de despesas com estes exames ser processadas pela Inspeção, mediante nota enviada pelo presidente do júri.

CAPÍTULO V

Das provas dos candidatos a professores das Escolas Móveis

Art. 36.º Todos os anos, durante a 1.ª quinzena de Agosto, deverão realizar-se nas Escolas Normais Primárias ou nas antigas Escolas de Ensino Normal exames de habilitação para o exercício do magistério nas Escolas Móveis.

§ único. Só poderão ser admitidos a estes exames os candidatos que apresentarem, pelo menos, certidão de exame do 2.º grau.

Art. 37.º Os indivíduos que desejarem exercer o ensino primário nas Escolas Móveis e não possuírem o diploma de habilitação legal deverão requerer exame de habilitação para professores destas Escolas, durante o mês de Julho, ao director da Escola Normal onde pretenderem fazer exame.

Art. 38.º Estes exames realizar-se hão perante um júri constituído pelo director de qualquer das Escolas referidas no artigo antecedente e dois professores, um dos quais será professor da cadeira de pedagogia, aos quais será concedida a gratificação de 1,550 por dia útil de trabalho.

Art. 39.º Estes exames constarão de três provas: escrita, oral e prática.

§ 1.º As provas escritas constarão de exercício de ditado e de redacção e resolução de dois problemas, um de aritmética e outro do sistema métrico, e serão enviadas à Inspeção das Escolas Móveis com a classificação final dos exames.

§ 2.º As provas orais versarão sobre leitura, gramática e análise, aritmética e geometria práticas, noções elementares de geografia geral, corografia de Portugal, história pátria, noções de agricultura, educação moral e cívica e metodologia.

§ 3.º As provas práticas consistirão na regência duma das duas primeiras classes das escolas primárias, sobre leitura, escrita, operações de inteiros ou decimais e prática do sistema métrico.

Art. 40.º Serão dispensados das provas orais e escritas os candidatos que possuírem diploma de qualquer curso superior secundário ou especial.

Art. 41.º O Governo mandará publicar oportunamente os programas referentes aos exames a que o presente artigo se refere.

CAPÍTULO VI

Da assistência escolar

Art. 42.º Os professores das Escolas Móveis organizarão na primeira quinzena do mês de Outubro a comissão denominada Amigos da Escola e enviarão em seguida à Inspeção cópia da acta da sua instalação.

Art. 43.º As comissões de assistência Amigos da Escola compete:

- 1.º Promover a frequência regular dos alunos;
- 2.º Angariar donativos e receitas por cotas;
- 3.º Distribuir vestuário, calçado e livros aos alunos pobres;
- 4.º Reunir ordinariamente duas vezes por mês.

§ único. O professor da escola será o secretário da Comissão.

Art. 44.º Os serviços de assistência às Escolas Móveis serão superiormente dirigidos pela Inspeção, que proporá anualmente ao Ministro a verba a consignar no orçamento para os referidos serviços.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º É autorizado o Governo a promover, durante o corrente ano económico, as transferências de verbas e a abertura dos créditos especiais necessários, sem dependência das disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril

de 1913, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes do presente decreto.

Art. 46.º Os professores que à data da publicação deste decreto tiverem prestado bom serviço nas Escolas móveis ingressarão no quadro efectivo, independentemente do preceituado no artigo 37.º, logo que se verifi- que o disposto no artigo 15.º

Art. 47.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA *ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 58, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:278

Tornando-se necessário, nos termos do disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 4:463, de 23 de Junho de 1918, fixar o quadro e tabela de vencimentos do pessoal do Instituto do Professorado Primário, bem como a verba necessária para a instalação e funcionamento do mesmo Instituto e ainda o número de alunos admitidos à matrícula do 1.º ano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o quadro provisório do pessoal do Instituto do Professorado Primário, nos termos seguintes, com os vencimentos respectivamente designados:

1 Sub-directora, gratificação	180\$00
5 Professores de ensino primário superior, com os vencimentos fixados na respectiva organização.	
1 Professora de francês	600\$00
1 Professora de inglês	600\$00
1 Professora de trabalhos manuais e labores	360\$00
1 Professora de confecção de roupa branca . .	360\$00
1 Professora de confecção de vestidos e chapéus	360\$00
Gratificação ao médico professor pelos serviços clínicos prestados ao Instituto . . .	120\$00
2 Professoras de instrução primária, com os vencimentos fixados na respectiva organização.	
1 Secretária, gratificação	120\$00
1 Tesoureira, gratificação	120\$00
4 Serventes-vigilantes e uma cozinheira (sexo feminino), esta com direito a moradia e alimentação, a 12\$	720\$00

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo só começarão a vencer desde que entrem em exercício.

Art. 2.º O número de alunos do Instituto será provisoriamente de cinquenta.

Art. 3.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das despesas fixadas pelo presente decreto e das que respeitam à instalação e custeamento do